

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS DE DESCAMINHO

Sumário: INTROUÇÃO. 1. A INSIGNIFICÂNCIA SOB A PERSPECTIVA DA DOCTRINA JURÍDICA. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. 3. DESAFIOS ENFRENTADOS NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NO DELITO DE DESCAMINHO NO BRASIL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIA FINAL.

Marcelo Stecca Rennó

**Aluno de graduação, UFMS, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil,
renno.msr1@gmail.com**

Prof. Doutora Rejane Alves de Arruda

**Professora titular da faculdade UFMS, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil,
rejane.arruda@hotmail.com**

RESUMO

Este artigo apresenta os resultados obtidos através da pesquisa realizada sobre a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de descaminho, princípio que estabelece que condutas que causem um mínimo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal não devem ser consideradas criminosas. O interesse em estudar esse tema surge da problemática de compreender como a jurisprudência brasileira tem se posicionado acerca da aplicação do princípio da insignificância nos casos de descaminho e quais são os critérios utilizados pelos tribunais para aferir a insignificância do valor sonegado. A partir disso, traçou-se o objetivo de investigar a relação entre a aplicação do princípio da insignificância e a efetividade da arrecadação de tributos. Com o intuito de atingir o objetivo estabelecido, esta pesquisa se fundamentou em uma análise cuidadosa e criteriosa de fontes diversas, adotando o método de documentação explicativa como metodologia. Conclui-se que é importante buscar um equilíbrio na aplicação da lei penal em casos de descaminho, garantindo a justiça fiscal e a proteção da arrecadação tributária, sem penalizar excessivamente os menos favorecidos.

Palavras-chave: Arrecadação de Tributos. Delitos de descaminho. Direito Penal. Princípio da insignificância.

ABSTRACT

This article presents the results obtained through research conducted on the application of the principle of insignificance in smuggling offenses, a principle which establishes that conduct causing minimal harm to the legal interest protected by Criminal Law should not be considered criminal. The interest in studying this topic arises from the issue of understanding how Brazilian jurisprudence has positioned itself regarding the application of the principle of insignificance in cases of smuggling, and what criteria are used by the courts to assess the insignificance of the evaded amount. Based on this, the objective was to investigate the relationship between the application of the principle of insignificance and the effectiveness of tax collection. In order to achieve the proposed objective, this research was based on a careful and thorough analysis of various sources, adopting the explanatory documentation method as its methodology. It is concluded that it is important to seek a balance in the application of criminal law in cases of smuggling, ensuring tax justice and the protection of tax collection, without excessively penalizing the underprivileged.

Key-Worlds: Tax Collection. Smuggling Offenses. Criminal Law. Principle of Insignificance.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal é uma das mais antigas expressões normativas da organização social, acompanhando o desenvolvimento das civilizações desde seus primórdios. Das severas penas corporais e retribuições baseadas na vingança privada das sociedades antigas — como registrado no Código de Hamurabi — à estrutura garantista vigente em democracias constitucionais, sua evolução reflete uma lenta, mas significativa, trajetória de humanização e limitação do poder punitivo estatal. Durante a Idade Média, influenciado pelo poder eclesiástico e pelo modelo inquisitorial, o sistema penal afastou-se de garantias processuais básicas, privilegiando a punição do pecado em detrimento da proteção do bem jurídico.

Foi a partir do Iluminismo, e principalmente com o pensamento de Cesare Beccaria, que se consolidou a crítica à arbitrariedade penal, marcando o início da chamada Escola Clássica e da defesa de um Direito Penal baseado na legalidade, na proporcionalidade e na racionalidade punitiva. O século XIX, por sua vez, trouxe a ascensão da Escola Positivista, representada por autores como Cesare Lombroso, que tentaram compreender o crime por meio de fatores biológicos e sociais — tentativa posteriormente refutada, mas que teve papel fundamental na transição para uma criminologia mais científica. Com o passar do tempo, essas correntes convergiram em abordagens mais complexas, como a criminologia crítica e o garantismo penal contemporâneo.

O Direito Penal brasileiro segue essa linha evolutiva, tendo suas raízes nas Ordenações do Reino de Portugal e consolidando-se com os Códigos de 1830, 1890 e, sobretudo, o vigente Código Penal de 1940. Embora elaborado em um contexto autoritário, este último passou a ser interpretado — especialmente após a Constituição Federal de 1988 — à luz dos direitos e garantias fundamentais, incorporando princípios orientados por um ideal de justiça material e mínima intervenção.

Nesse contexto, ganha especial relevância o princípio da insignificância, que limita a atuação penal do Estado aos casos em que não há efetiva lesão ou perigo concreto a bens jurídicos tutelados, afastando a incidência do Direito Penal em situações de irrelevância material. Esse princípio representa expressão prática do garantismo penal, e sua aplicação tem sido recorrente — e por vezes controversas — em crimes econômicos de pequeno impacto, como o descaminho, especialmente após a distinção normativa em relação ao contrabando, estabelecida pela Lei nº 13.008/2014.

Ademais, o presente artigo tem como objetivo analisar o desenvolvimento histórico do Direito Penal até os dias atuais, com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro, e aprofundar-se na aplicação do princípio da insignificância no contexto do crime de descaminho. A proposta é refletir, à luz da doutrina e jurisprudência contemporânea, em que medida esse princípio pode ou não ser acolhido como causa de exclusão da tipicidade penal em casos concretos, contribuindo para uma atuação penal mais racional, proporcional e conforme os postulados constitucionais.

O princípio da insignificância também conhecido como princípio da bagatela, consiste em uma construção doutrinária aplicável a alguns casos de crimes de menor potencial ofensivo, incluindo o delito de descaminho. Este delito, segundo o artigo 334 do Código Penal (CP) (BRASIL, 1940), se configura pela importação, ou exportação de mercadorias sem o pagamento dos tributos correspondentes e/ou a declaração de ingresso.

Em situações nas quais a quantidade de mercadorias em questão é ínfima e não justifica a aplicação da pena prevista em lei, tendo em vista que o dano causado ao erário público é tido como insignificante, possibilitando assim a aplicação do princípio da insignificância.

Conforme o STJ, o princípio da insignificância é aplicável aos crimes tributários e ao delito de descaminho quando o valor sonegado não ultrapassa R\$ 20.000,00, conforme disposto no art. 20 da lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.

Este princípio estabelece que condutas que causem um mínimo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal não devem ser consideradas criminosas. Em outras palavras,

se o valor do tributo sonegado for tão baixo que não justifique a aplicação da pena prevista em lei, o acusado pode ser absolvido com base no princípio da insignificância.

Para Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 87), o princípio da insignificância – ou da bagatela – tem com finalidade, à luz dos postulados da subsidiariedade e da fragmentariedade que orientam o sistema penal, restringir a intervenção do Direito Penal às condutas realmente relevantes, reservando a punição apenas àquelas que justificam uma resposta firme e capaz do ordenamento jurídico.

Todavia, é imprescindível salientar que a aplicação do princípio da insignificância é submetida a uma análise casuística, na qual são avaliadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se decidir se a conduta praticada é realmente insignificante ou não.

Nesse sentido, a jurisprudência atual do STF e STJ tem se posicionado no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância não é automática em casos de descaminho, devendo ser analisados critérios como a habitualidade da conduta e o valor sonegado. NO HC 920.735/SC, a 5ª Turma do STJ negou a aplicação do princípio quando o valor ultrapassou o limite estabelecido, mesmo após a atualização da Portaria.

Além disso, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a aplicação automática do princípio da insignificância não é possível em casos de descaminho, devendo ser examinado se o acusado teve ou não intenção de prejudicar o erário público.

A partir disso, surgiu a seguinte questão problemática: Como a jurisprudência brasileira tem se posicionado acerca da aplicação do princípio da insignificância nos casos de descaminho e quais são os critérios utilizados pelos tribunais para aferir a insignificância do valor sonegado?

Portanto, o objetivo principal desse artigo é investigar a relação entre a aplicação do princípio da insignificância e a efetividade da arrecadação de tributos, examinando a possível influência da aplicação desse princípio na atuação dos órgãos. Neste sentido são apresentados como objetivos específicos identificar os principais fundamentos teóricos e jurídicos do princípio da insignificância nos delitos de descaminho; avaliar a relação entre a aplicação do princípio da insignificância e a efetividade da arrecadação de tributos; e identificar os principais desafios enfrentados na aplicação do princípio da insignificância nos delitos de descaminho.

Com o intuito de atingir o objetivo estabelecido, esta pesquisa será fundamentada em uma análise cuidadosa e criteriosa de fontes diversas, tais como a legislação, normas jurídicas, artigos científicos, teses, entrevistas, livros e revistas publicados na internet, tendo, a princípio, como principais referências o Código Penal brasileiro e os autores Claus Roxin, Luiz Flávio Gomes e Rogério Greco.

O método selecionado para o desenvolvimento da pesquisa é o da documentação explicativa, de abordagem qualitativa, que visa a análise e a interpretação dos materiais pesquisados, a fim de proporcionar uma compreensão mais profunda e consistente acerca do objeto de estudo.

Tal opção metodológica se justifica pelo fato de que o tema em questão demanda uma investigação minuciosa e detalhada das fontes disponíveis, a fim de se obter informações relevantes e precisas acerca da aplicação do princípio da insignificância nos delitos de descaminho.

1. A INSIGNIFICÂNCIA SOB A PERSPECTIVA DA DOUTRINA JURÍDICA

De acordo com Santos (2016), os princípios constitucionais que norteiam o direito penal têm como objetivo limitar a atuação estatal no âmbito penal, visando garantir a inviolabilidade do direito à liberdade e outras garantias individuais. Esses princípios são considerados dogmas e postulados fundamentais, inderrogáveis, que conferem validade e auxiliam na compreensão das normas jurídicas positivas. A proteção de bens jurídicos é um dos propósitos desses princípios, os quais estão previstos de forma expressa ou implícita na Constituição Federal.

Conforme Viana, Araújo e Figueiredo (2023), algum dos princípios constitucionais como da proporcionalidade e da intervenção mínima exercem papel essencial na limitação da atuação penal do Estado. Esses princípios orientam a definição de quais condutas devem ser criminalizadas, com base em critérios como necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, visando proteger apenas os bens jurídicos de maior relevância para a ordem social.

Nesta senda, o princípio da insignificância é uma tese jurídica utilizada no Direito Penal e Tributário, que tem como objetivo afastar a tipicidade da conduta quando esta não apresenta relevância social ou jurídica. Tal princípio é aplicado quando uma conduta praticada causa uma lesão mínima e insignificante, deixando, portanto, de ser considerada típica.

Greco (2017) elucida a temática abordando que o princípio da insignificância, sustentado por Claus Roxin, tem por objetivo auxiliar o intérprete na análise do tipo penal, a fim de excluir do âmbito de incidência da lei as situações consideradas como de menor importância.

Roxin (2002) defende que o termo "violência" não pode ser aplicado a uma agressão mínima, mas sim a uma agressão de certa intensidade, da mesma forma que uma ameaça deve

ser "sensível" para ser considerada como crime. Caso revise a forma como interpretamos os tipos penais com base nesses princípios, pode-se oferecer uma contribuição significativa para a redução do encarceramento em nosso país.

Conforme Magalhães et al. (2023), a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho tem sido objeto de análise tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Observa-se que, ao longo do tempo, os tribunais brasileiros estabeleceram parâmetros para definir a irrelevância penal de determinadas condutas, considerando, entre outros fatores, o valor dos tributos não recolhidos. Atualmente, há uma tendência de se adotar o limite de R\$ 20.000,00 como referência para a aplicação desse princípio, alinhando-se às diretrizes administrativas que orientam a cobrança de créditos tributários.

Também nesse sentido, a dicção do julgado do STJ (2017), Terceira Seção, Direito Penal, no Recurso Especial REsp. 1.112.748/TO, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, Tema 157, é clara: “Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

No que se refere à aplicação do princípio da insignificância nos delitos de descaminho, Roxin (2002) sustenta que o critério para se determinar a insignificância deve ser a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Cumprido ressaltar que a aplicação do princípio preconizado por Roxin impõe a necessidade de uma análise minuciosa de cada caso em particular, com o propósito de estabelecer se a conduta em apreço se caracteriza como ilícita ou não. Essa análise individualizada é fundamental para evitar decisões arbitrárias e injustas e para garantir que o princípio da insignificância seja aplicado de maneira justa e adequada.

Para garantir a justiça na aplicação do princípio no descaminho, é fundamental considerar a jurisprudência correlacionada, tanto de precedentes vinculantes quanto de persuasivos. Um exemplo de precedente vinculante é o julgamento do STF no HC 84.412, que estabeleceu que a aplicação do princípio da insignificância no caso de descaminho deve levar em conta não apenas o valor do tributo sonegado, mas também outros fatores, como a habitualidade da conduta.

Conforme destacado no Habeas Corpus número 131.153/RS, com a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, é necessário obter mais esclarecimentos sobre a possibilidade de reiteração e/ou reincidência criminosa por parte da paciente. Isso ocorrerá por meio da continuidade do processo penal e da instrução dos autos no juízo de origem. A jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar que o princípio da insignificância não pode ser aplicado em casos nos quais o réu comete reiteradamente o delito de descaminho, o que fica evidenciado pela existência de procedimentos administrativos fiscais contra ele, e de inquéritos policiais instaurados.

Santos (2016) acrescenta que a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela é direcionada ao juiz como aplicador da lei, auxiliando-o na interpretação da norma escrita e evitando sua aplicação de forma automática e injusta. A consideração desse princípio é um instrumento importante para garantir a justiça no sistema penal, permitindo que a intervenção estatal seja limitada às condutas que realmente representam lesão ou ameaça a bens jurídicos relevantes.

Segundo Ribeiro (2009, p.29):

O princípio da insignificância é uma técnica hermenêutica que permite a exclusão da tipicidade penal quando a conduta não causar lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora. Essa técnica tem sido aplicada, por analogia, no âmbito do Direito Tributário, para excluir a tipicidade da conduta do contribuinte que deixar de recolher tributos de baixo valor, isto é, que não afetem significativamente a arrecadação do Estado.

Greco (2017) destaca que a aplicação do princípio da insignificância é um raciocínio subjetivo e que nem todos os tipos penais são passíveis de sua aplicação. No entanto, em alguns casos, a sua utilização pode evitar uma injustiça, uma vez que a condenação do agente apenas pela adequação formal do seu comportamento a um tipo penal pode resultar em uma situação absurdamente injusta.

Um exemplo de jurisprudência em que o princípio da insignificância foi aplicado é o caso do julgamento do Habeas Corpus 112.772/PR, em que o Tribunal concedeu a ordem, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. Com base nesse entendimento, determinou-se o trancamento da ação penal por reconhecer a atipicidade da conduta. Esse posicionamento segue a jurisprudência do Tribunal em casos semelhantes. O tribunal considerou que o valor em questão era insignificante e que o réu não causou danos relevante à sociedade, aplicando o princípio da insignificância e excluindo a tipicidade do crime.

De acordo com Prestes (2003), o princípio da insignificância é um princípio geral e ordenador do Direito Penal que se aplica a quase todas as normas penais, e não apenas àquelas relacionadas a questões patrimoniais. Limitá-lo com base na patrimonialidade equivale a restringir significativamente sua aplicação, tornando-o quase sem efeito.

De acordo com Fernandes (2021), o princípio da insignificância atua como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, fundamentado na ideia de que o Direito Penal deve intervir apenas em situações que representem uma lesão significativa aos bens jurídicos tutelados. Assim, condutas que, embora formalmente típicas, não causem dano relevante ao bem jurídico protegido, devem ser consideradas materialmente atípicas, afastando-se a necessidade de aplicação da sanção penal.

Conforme Santos (2016), a aplicação do princípio da insignificância requer uma análise cuidadosa de cada caso específico, considerando que o legislador define o comportamento que configura um determinado crime, porém, não estabelece uma valoração mínima ou máxima para a conduta, tampouco determina a abrangência dos casos insignificantes ou leves. Nesse sentido, cabe ao aplicador da lei verificar se, em determinado caso concreto, a aplicação do direito penal é necessária para proteger bens jurídicos e manter a paz social.

O crime de descaminho é definido como a conduta de importar ou exportar mercadoria sem o pagamento dos impostos devidos, configurando assim um ilícito fiscal e tributário. Trata-se de um crime de competência federal, previsto no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, e que pode acarretar pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. A aplicação do princípio da insignificância nesses casos pode ser objeto de discussão, tendo em vista a dificuldade em avaliar o impacto financeiro das condutas em questão.

Além disso, a jurisprudência tem entendido que não é possível aplicar o princípio da insignificância de forma automática em casos de descaminho, devendo ser analisado se o réu tinha ou não intenção de lesar o erário público. De acordo com o artigo 334 do Código Penal trata-se do crime de descaminho:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação

fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).

Greco (2017) explica que o crime de descaminho consiste na conduta fraudulenta ou ilusória, total ou parcial, relativa ao pagamento de tributos devidos na importação, exportação ou consumo de mercadorias. Todavia, nos casos em que não há a obrigatoriedade do pagamento desses tributos, como no caso dos livros, em que há imunidade tributária prevista no art. 150, III, d, da Constituição Federal, não ocorre a prática do crime.

De acordo com Souza (2023), o crime de descaminho caracteriza-se pela ação de iludir, ou seja, enganar ou frustrar o pagamento de tributo devido na entrada ou saída de mercadoria do território nacional. Essa ilusão implica o uso de meios fraudulentos para dar a impressão, perante as autoridades fiscais, de que não há conduta tributável. Portanto, se o agente apenas deixa de recolher os tributos devidos sem empregar qualquer meio fraudulento, configura-se um ilícito tributário, e não o crime de descaminho.

Consoante Massom (2011, p. 751), é importante destacar a distinção entre a omissão simples e a omissão tributária:

No descaminho o núcleo do tipo é iludir, ou seja, enganar, ludibriar, frustrar o pagamento de tributo devido pela entrada ou saída de mercadoria do território nacional. Iludir traz a ideia de fraude: o sujeito se vale de um meio enganoso para dar a impressão, perante as autoridades fiscais, de não praticar conduta tributável. Portanto, se o agente simplesmente deixa de recolher os tributos devidos pela entrada ou saída de mercadoria permitida no território nacional, sem se valer de meio fraudulento, estará concretizado um mero ilícito tributário, e não o crime de descaminho.

As condutas caracterizadas como ilusão tributária apresentam um amplo espectro, que vai desde a entrada no país sem declarar mercadorias importadas até a realização de contratos fraudulentos que registram a importação de produtos diferentes, com o intuito de reduzir a

tributação incidente. A simples omissão tributária geralmente acaba por confirmar a prática ilusória de evasão fiscal, caracterizada como mentirosa em face do dever de informar.

Bitencourt (2010) ressalta que o descaminho, além do aspecto fiscal, tem como objetivo proteger não somente o erário público, mas também a soberania estatal, a autodeterminação do estado e a segurança nacional em seu sentido mais amplo. Dessa forma, é um crime que tutela a Administração Pública, conforme previsto no Título XI, Capítulo II, do Código Penal. É importante destacar que essa tutela não deve ser confundida com os crimes contra a ordem tributária.

Gomes (2014) defende a aplicação do princípio da insignificância em casos de descaminho que apresentem características de bagatela, contribuindo para a efetividade do sistema de justiça penal e para a arrecadação tributária de forma mais justa e equilibrada.

Conforme a conceituação de Gomes (2013) a infração bagatelar, também conhecida como delito de bagatela ou crime insignificante, refere-se a um fato de pouca importância (ou seja, insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer, ou não necessita a intervenção penal. Nesse caso, a intervenção penal é desproporcional. O fato insignificante deve ser tratado em outras áreas do direito, como a civil, administrativo, trabalhista etc. A aplicação do direito penal, com todas as suas pesadas sanções, não é justificada em um fato verdadeiramente insignificante.

Roxin (2002) argumenta que para se configurar uma conduta como criminosa, é necessário que haja uma violação significativa do bem jurídico protegido, ou seja, a conduta deve apresentar um grau de intensidade considerável. Para ele, o Direito Penal deve se concentrar apenas em casos de maior gravidade, deixando de lado condutas de menor potencial ofensivo.

A Segunda Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF, 2004) divulgou um acórdão sobre Habeas Corpus: HC n. 84412-SP. Conforme o ministro Celso de Melo, o princípio da insignificância só pode ser aplicado sob certas condições. Entre elas, destacam-se: 1) mínima ofensividade da conduta; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) extrema insignificância da lesão jurídica. A observância destes requisitos é essencial para que se possa considerar a aplicação do princípio da insignificância. Este acórdão foi recentemente proferido pela 2ª Seção e é reconhecido como um precedente jurídico fundamental.

Gomes (2014) aborda que a criminalização de condutas de baixo impacto financeiro para o Estado acaba por sobrecarregar o sistema judiciário e dificultar a punição dos crimes mais graves. No caso específico do delito de descaminho, o autor destaca a importância de se

avaliar não apenas o valor do tributo sonegado, mas também outros fatores como a quantidade de mercadorias, o tipo de produto e as circunstâncias em que o delito foi cometido.

Meirelles (2016) explica que se trata de um princípio aplicável a condutas que, mesmo preenchendo todos os elementos constitutivos da tipicidade formal - conduta, resultado, relação de causalidade e adequação do fato à norma - não configuram a tipicidade material, que é avaliada pelos juízos de desvalor da ação do agente e/ou desvalor do resultado obtido. Diante disso, a aplicação do princípio da insignificância tem como objetivo excluir a tipicidade do fato, tendo em vista que a formação do fato típico requer a confluência da tipicidade formal com a tipicidade material, que não é atendida em casos de condutas insignificantes.

Nesse sentido, o juiz, no exercício de sua discricionariedade e interpretando a lei, cumpre com sua função de aplicador do direito penal de forma efetiva e evita a banalização desse ramo do direito, conferindo-lhe um sentido mais coerente e justo.

2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2023), o princípio da insignificância deriva do brocardo romano “*de minimis non curat praetor*” e foi introduzido no Direito Penal por Claus Roxin como um instrumento de política criminal, visando excluir a tipicidade material de condutas que não representam lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

No contexto tributário, o princípio da insignificância pode ser aplicado na análise da arrecadação de tributos. A aplicação desse princípio pode ter impacto na atuação dos órgãos fiscalizadores, pois pode levar à exclusão de cobranças tributárias de baixo valor. Essa abordagem pode ser vantajosa para os contribuintes, que podem se beneficiar da redução do valor devido, e para os órgãos fiscais, que podem concentrar seus esforços em casos mais relevantes.

Os especialistas abordam que a aplicação do Princípio da Insignificância em casos de arrecadação de tributos é um tema controverso, uma vez que a ausência do pagamento desses tributos pode gerar grandes prejuízos aos cofres públicos. No entanto, alguns defendem que o postulado da insignificância pode ser aplicado em determinados casos, desde que a conduta do agente não coloque em risco a arrecadação dos tributos de forma significativa e que não haja violação de outros princípios e valores fundamentais, como a justiça fiscal e a proteção do erário público.

Ainda assim, é necessário avaliar cada caso concreto de forma minuciosa e criteriosa, para que a aplicação do princípio não se torne uma forma de banalização do direito penal tributário. De acordo com Carvalho (2019), "em casos de descaminho, é preciso avaliar a existência de dano concreto à arrecadação tributária. Se a lesão for mínima ou inexistente, o princípio da insignificância pode ser aplicado, afastando a tipicidade material da conduta."

Segundo França (2020), o delito de descaminho possui natureza ilícita fiscal e econômica, o que acarreta prejuízos aos cofres públicos e à economia do país. Nesse sentido, a aplicação do princípio da insignificância é utilizada como uma medida para excluir a tipicidade (tipicidade material) da conduta, tal como ocorre no âmbito do Direito Penal. Isto é, quando a conduta praticada não causa uma lesão relevante e significativa, tornando-a atípica, não se aplicando a tipificação penal.

França (2020) ressalta também que os crimes contra a ordem tributária admitem a aplicação do princípio da insignificância até o valor de R\$20.000,00, conforme as Portarias nº 75 e 130, de 2012, do Ministério da Fazenda. Anteriormente, havia divergência sobre o valor, mas em 2009, o STJ definiu o valor de R\$10.000,00. Porém, o STF entende que o Direito Penal não deve dar relevância penal para valores que não têm relevância tributária. A exceção para a aplicação do princípio da insignificância é a reiteração da conduta pelo agente.

No crime de descaminho, o STF tem adotado o valor de R\$ 20.000,00, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, como parâmetro para a avaliação da insignificância (HC 120139/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 31/03/2014).

No julgamento recente do HC 120.096/PR, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, realizado em 11/02/2014 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/04/2014, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou esse entendimento ao afirmar que a atualização do valor a ser considerado nas execuções fiscais por meio de uma Portaria do Ministério da Fazenda tem impacto na análise da tipicidade das condutas relacionadas à importação irregular de mercadorias. Além disso, ressaltou-se que qualquer desconforto com o método escolhido pelo Estado-Administração para regulamentar sua atuação fiscal não justifica uma punição exacerbada.

Santos (2019, p. 45) elucidada:

A aplicação do princípio da insignificância não apenas atua na redução da quantidade de processos penais, como também pode contribuir para a efetividade da arrecadação tributária, ao permitir que os órgãos fiscalizadores concentrem seus esforços em casos mais relevantes e de maior impacto financeiro para o Estado.

O autor ainda argumenta que a aplicação do princípio da insignificância deve ser realizada com cautela e de forma equilibrada, levando em consideração não apenas o valor da mercadoria em si, mas também outros fatores, como a frequência das condutas e a existência de outras circunstâncias que indiquem a relevância da prática criminosa para a arrecadação de tributos, evitando a impunidade de crimes relevantes e garantindo a arrecadação dos tributos devidos.

Greco (2017) discute a aplicação do princípio da insignificância em casos de crimes tributários, argumentando que a insignificância material do tributo sonegado pode ser considerada como causa de exclusão da tipicidade penal, ou seja, a conduta do agente não se enquadraria como crime. O autor também destaca que a aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários pode colaborar para a efetividade da arrecadação de tributos, uma vez que os órgãos fiscalizadores podem direcionar seus esforços para casos mais relevantes e de maior impacto financeiro para o Estado.

Um precedente vinculante de grande importância é o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 634.151, conhecido como "Caso do ICMS". Nesse caso, o STF estabeleceu que a falta de recolhimento do ICMS, por si só, não configura crime contra a ordem tributária, desde que o valor não tenha ultrapassado o limite de R\$ 20.000,00. Esse precedente vinculante tem sido amplamente aplicado para afastar a tipicidade penal em casos de descumprimento do pagamento de tributos abaixo desse valor, contribuindo para a proteção dos princípios da insignificância e da eficiência na arrecadação tributária.

Oliveira (2021) explana que a adoção do princípio da insignificância como medida para não criminalizar condutas de baixo impacto financeiro pode contribuir favoravelmente para o Estado, uma vez que permite que os órgãos de fiscalização concentrem seus esforços na persecução de casos com maior relevância e potencial arrecadatório.

Além disso, o autor destaca que a não criminalização de condutas de baixo impacto financeiro pode evitar o congestionamento do sistema penal e a redução do custo social da repressão penal. No entanto, Oliveira (2021) ressalta que é necessário avaliar cada caso concreto com cautela, a fim de evitar a impunidade de crimes relevantes e afrontar a segurança jurídica.

Segundo Ramos (2016), a jurisprudência brasileira tem adotado uma postura restritiva em relação à aplicação do princípio nos casos de descaminho, sendo necessária uma análise cuidadosa de cada situação para evitar a impunidade de crimes relevantes. Além disso, ele

ressalta a importância da atuação dos órgãos de fiscalização para garantir a arrecadação dos tributos devidos.

No HC 202.883/S0 (2023), o STF aplicou o princípio da insignificância em caso de descaminho envolvendo pequena quantidade de mercadoria, considerando que o valor sonegado era inferior a R\$ 20.000,00 e não havia reiteração delitiva.

Gomes (2017, p. 395) explica sobre as tomadas de decisões por parte do Supremo Tribunal Federal (STF):

O STF tem sido muito cauteloso na aplicação do princípio da insignificância nos casos de descaminho, geralmente restringindo-o a situações excepcionais, como no caso de quantidade ínfima ou de produtos de baixo valor, o que implica em desconsiderar a finalidade da norma que protege a atividade tributária do Estado, não sendo compatível com a necessidade de se combater a sonegação fiscal e a concorrência desleal".

Gomes (2014) argumenta que a política de criminalização dessas condutas pode ter um efeito contraproducente, pois além de sobrecarregar o sistema judiciário, pode gerar custos elevados com a manutenção de presos que não representam uma ameaça à sociedade. O autor destaca, ainda, que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela e de forma criteriosa, levando em consideração a gravidade da infração, a reincidência do agente, entre outros fatores.

Ramos (2020, p. 78) completa:

A aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho é uma medida que pode contribuir para a efetividade da arrecadação tributária, ao permitir que os órgãos fiscalizadores concentrem seus esforços em casos mais relevantes e de maior impacto financeiro para o Estado.

Greco (2017) argumenta que a aplicação restritiva do princípio da insignificância nos delitos fiscais pode levar a uma sobrecarga dos órgãos de fiscalização, que acabam concentrando seus esforços em casos de baixa relevância financeira. Isso pode deixar de lado crimes de maior potencial arrecadatório e, conseqüentemente, prejudicar a arrecadação de tributos pelo Estado.

Por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância nos casos de descaminho pode contribuir para a racionalização dos recursos públicos e a priorização das ações de fiscalização em casos mais relevantes. Dessa forma, o Estado pode atuar de forma mais eficiente na cobrança dos tributos devidos, sem sobrecarregar os órgãos fiscalizadores com processos de menor potencial ofensivo.

Há quem defenda que a aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários pode incentivar a prática de infrações fiscais. Segundo Silva (2018), "a aplicação do princípio

da insignificância em crimes tributários pode criar um ambiente de impunidade, estimulando a sonegação fiscal e prejudicando a arrecadação tributária, que é fundamental para o financiamento do Estado."

Destarte, a aplicação do princípio da insignificância em casos de arrecadação de tributos é um assunto polêmico e exige uma análise cuidadosa de cada caso em particular, levando em consideração a existência de dano concreto à arrecadação tributária e os efeitos de sua aplicação na prevenção de infrações fiscais.

Em síntese, o Princípio da Insignificância é utilizado como uma forma de delimitar a aplicação da legislação penal aos casos em que a lesão ao bem jurídico protegido é mínima e não justifica a intervenção do Direito Penal. No contexto dos crimes tributários, essa doutrina pode ser aplicada desde que o valor sonegado seja considerado insignificante, o que é definido pela legislação tributária, e que não haja reiteração da prática delitiva. Assim sendo, a aplicação desse princípio, após toda análise do caso concreto, pode evitar a sobrecarga do sistema penal e incentivar a arrecadação de tributos de forma eficiente e justa.

3. DESAFIOS ENFRENTADOS NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NO DELITO DE DESCAMINHO NO BRASIL

A aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho no Brasil enfrenta alguns desafios, como a dificuldade em avaliar o impacto financeiro das condutas em questão e a resistência de alguns tribunais em aceitar sua aplicação. Além disso, há discussões sobre o valor limite a ser considerado para a aplicação do princípio, com divergências entre o valor estabelecido pelo STJ e as portarias do Ministério da Fazenda.

Especialistas apontam diversos desafios na aplicação do princípio no delito de descaminho no Brasil. Um dos principais problemas está relacionado à definição do valor mínimo para a aplicação do princípio da insignificância. De acordo com Oliveira (2020), a ausência de parâmetros objetivos para estabelecer o montante mínimo de valor necessário à aplicação do princípio da insignificância em casos de descaminho é um empecilho para a sua correta utilização pelos julgadores, culminando na adoção de entendimentos díspares e, por vezes, antagônicos.

Consoante o entendimento de Ramos (2017), a aplicação do princípio da insignificância nos casos de descaminho é um tema que enfrenta obstáculos, notadamente pela complexidade na avaliação do impacto financeiro das condutas em análise. Embora a

jurisprudência nacional já tenha consolidado o referido princípio como forma de excluir a tipicidade material de delitos tributários de menor potencial ofensivo, ainda persistem divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do seu alcance e limites.

Ramos (2017) aborda que a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de descaminho enfrenta desafios como a definição do que é considerado valor insignificante e a demonstração da ausência de danos ao erário. Ele ressalta que a jurisprudência brasileira tem adotado uma postura restritiva em relação à aplicação do princípio nesses casos, sendo necessário um cuidado especial na análise de cada situação para evitar a impunidade de crimes relevantes. Além disso, ele destaca a importância da atuação dos órgãos de fiscalização para garantir a arrecadação dos tributos devidos.

Ramos (2016, p. 63) ressalta sobre as dificuldades na aplicação do princípio:

A questão da aplicação do princípio da insignificância aos delitos fiscais, em especial ao descaminho, tem sido objeto de controvérsia na doutrina e jurisprudência, especialmente em razão da dificuldade em se aferir a insignificância em crimes que envolvem questões financeiras e tributárias.

Conforme as considerações de Santos (2019), a aplicação do princípio da insignificância em delitos fiscais, notadamente no descaminho, revela-se desafiadora em virtude da complexidade inerente à mensuração do impacto financeiro das condutas em análise.

Um exemplo de jurisprudência na qual o tribunal confirmou a condenação do réu, conforme Apelação Criminal ACR 5015391-66.2021.4.04.7002, uma vez que foram comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito, e não havia causas que excluíssem a ilicitude ou a culpabilidade. Foi destacado que a reiteração delitiva, comprovada por procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, via de regra, afasta a aplicação do princípio da insignificância, devido ao maior grau de reprovabilidade da conduta – “A Terceira Seção do STJ firmou entendimento no Tema 1.218 (REsp 2.083.701, REsp 2.091.651, REsp 2.091.652), que a reiteração obsta o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo, entretantes, o Superior Tribunal de Justiça determinou também que os tribunais de primeira instância podem decidir sobre o reconhecimento da atipicidade, desde que constatem que a medida é socialmente apropriada com base na análise do caso concreto” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2023).

Ao considerar o valor sonogado, evita-se a banalização do princípio da insignificância, garantindo que ele seja aplicado apenas nos casos em que a lesão à arrecadação tributária seja mínima, de modo a evitar a sensação de impunidade diante de condutas relevantes. Afinal, é

imprescindível preservar a integridade do sistema fiscal, que é essencial para o financiamento do Estado e para o bem-estar da sociedade como um todo.

Boschi (2015) aborda a respeito da dificuldade em avaliar o impacto financeiro das condutas de descaminho para a aplicação do princípio da insignificância no Brasil. Ele argumenta que a interpretação restritiva e formalista do princípio, adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), acaba por inviabilizar sua aplicação nos casos de descaminho, visto que o valor sonegado muitas vezes é baixo, mas o impacto social é significativo.

O autor supracitado ressalta a necessidade de uma análise mais ampla e contextualizada dos casos de descaminho, levando em consideração não apenas o valor monetário, mas também a finalidade e a gravidade da conduta, a fim de que se possa aplicar o princípio da insignificância de forma mais justa e equilibrada. Ele destaca ainda a importância da justiça fiscal e da tributação como instrumentos de promoção da cidadania e do desenvolvimento social.

Silva (2011, p. 99) atesta:

Uma das principais trincheiras de resistência ao reconhecimento do Princípio da Insignificância e seus efeitos é o déficit conceptual que este apresenta, uma vez que, argumenta-se, a indeterminação dos termos pode pôr em risco a segurança jurídica.

E ainda complementa ao afirmar:

Tal argumentação aduz que os critérios de fixação e determinação das condutas insignificantes para incidência do princípio são estabelecidos pelo senso pessoal de justiça do operador jurídico, ficando condicionado a uma conceituação particular e empírica do que seja crime de bagatela.

Gomes (2014), destaca que, apesar de o STF ter consolidado o entendimento de que a aplicação do princípio é possível em relação a esse tipo de crime, há juízes e tribunais que têm adotado o entendimento contrário, o que gera insegurança jurídica e dificuldades na interpretação e aplicação da norma. O autor ainda discute a importância de se estabelecer critérios claros e objetivos para a aplicação do princípio da insignificância nesses casos, a fim de evitar arbitrariedades e injustiças.

A comprovação do prejuízo efetivo à arrecadação tributária em casos de descaminho é um dos desafios enfrentados na aplicação do princípio da insignificância no Brasil. Como o descaminho envolve a entrada no país de mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, a lesão à arrecadação tributária é um dos elementos que pode justificar a tipicidade material do crime.

De acordo com Amorim (2019), frequentemente é de difícil comprovação o prejuízo efetivo à arrecadação tributária em casos de descaminho, o que pode dificultar a utilização do princípio da insignificância. Além disso, existem situações em que o valor sonegado é elevado, o que suscita questionamentos acerca da aplicabilidade do referido princípio, ainda que a lesão à arrecadação seja mínima.

Silva (2018) também destaca a importância de considerar o valor sonegado ao aplicar o princípio da insignificância em crimes tributários, incluindo o descaminho. Para o autor, é preciso avaliar o impacto da conduta do infrator na arrecadação tributária e não simplesmente considerar o valor absoluto da sonegação.

Já Oliveira (2020) destaca a falta de critérios objetivos para a definição do valor mínimo para a aplicação do princípio da insignificância em casos de descaminho, o que pode dificultar a sua utilização pelos magistrados e levar a decisões diversas e contraditórias.

Isso ocorre porque o descaminho se trata de uma infração fiscal que envolve a entrada de mercadorias no país sem o devido pagamento dos tributos correspondentes. Como muitas vezes essas mercadorias são introduzidas de forma clandestina, é difícil quantificar o valor exato do tributo sonegado, dificultando a comprovação do prejuízo efetivo à arrecadação tributária.

Por fim, há ainda a questão da seletividade na aplicação da lei penal em casos de descaminho que é um tema bastante discutido por especialistas em Direito. Segundo eles, há uma tendência de se aplicar o princípio da insignificância de forma seletiva, favorecendo os infratores de maior poder econômico em detrimento dos de menor poder aquisitivo. Isso porque, em muitos casos, a aplicação do princípio da insignificância é negada para os sonegadores de menor porte, mesmo quando o prejuízo efetivo à arrecadação tributária é mínimo, enquanto é concedida aos de maior poder econômico.

A aplicação seletiva do princípio da insignificância gera a sensação de impunidade, pois, enquanto infratores com menor poder econômico geralmente não conseguem se beneficiar desse princípio, grandes sonegadores acabam ficando isentos de punição (Silva; Silva, 2021). Nesse contexto, é essencial buscar um equilíbrio na aplicação da lei penal, a fim de garantir a justiça fiscal e a proteção da arrecadação tributária, sem prejudicar excessivamente os menos favorecidos.

De acordo com Oliveira (2020), a falta de critérios objetivos para a definição do valor mínimo para a aplicação do princípio da insignificância em casos de descaminho dificulta a sua utilização pelos magistrados, que acabam por adotar entendimentos diversos e, muitas vezes,

contraditórios. Assim, a falta de uma uniformização na aplicação do princípio da insignificância pode gerar a sensação de injustiça entre os contribuintes.

Amorim (2019) ressalta que em muitos casos de descaminho, é difícil comprovar o prejuízo efetivo à arrecadação tributária, o que pode inviabilizar a aplicação do princípio da insignificância. No entanto, em situações em que o valor sonegado é muito alto, a aplicação do princípio da insignificância pode ser questionável, pois pode gerar a sensação de impunidade e prejudicar a arrecadação tributária, que é fundamental para o financiamento do Estado.

A seletividade na aplicação da lei penal, reconhecida pela doutrina e jurisprudência (STF e STJ), reflete um viés estrutural do sistema de justiça criminal, que tende a criminalizar de forma mais rigorosa os grupos socialmente vulneráveis, enquanto delitos praticados por estratos econômicos mais elevados, como certos casos de sonegação fiscal ou crimes do colarinho branco, muitas vezes enfrentam maior morosidade processual ou leniência punitiva. Essa disparidade, longe de ser mera 'sensação', é um fenômeno documentado, que contraria o princípio constitucional da igualdade perante a lei (art. 5º, CF/88) e exige uma atuação estatal mais equilibrada, assegurando a efetividade da justiça penal sem reproduzir desigualdades sociais.

Assim, a discussão sobre a seletividade na aplicação da lei penal em casos de descaminho é fundamental para que se possa garantir um tratamento igualitário e justo aos infratores, independentemente de sua posição socioeconômica.

Ao analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho (art. 334 do CP), é necessário considerar não apenas o valor sonegado, mas também a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social e a não habitualidade delitiva, conforme consolidado pelo STJ e STF. Essa análise deve observar a fragmentariedade do Direito Penal, evitando a criminalização de condutas verdadeiramente insignificantes, sem, contudo, fomentar a impunidade em casos de reiteração criminosa ou condutas que afetem significativamente a ordem tributária. Desse modo, assegura-se uma aplicação equilibrada do tipo penal, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização do princípio da insignificância na esfera da arrecadação tributária é um tema que tem gerado divergências e requer uma análise pormenorizada dos casos concretos. Apesar de se tratar de um instrumento relevante para evitar a criminalização de condutas de pouca importância, é necessário ponderar acerca do impacto que tais condutas podem causar no sistema tributário em geral, notadamente em relação à evasão fiscal.

A jurisprudência pátria, alinhada aos critérios estabelecidos pelo STF no HC 84.412/SP, consolidou quatro requisitos essenciais para a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de descaminho: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) ausência de periculosidade social; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica. Contudo, como demonstrado no REsp 1.112.748/TO, a fixação do patamar de R\$ 20.000,00 pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda não é absoluta, exigindo análise conjunta de elementos subjetivos como a habitualidade delitiva e a intenção de lesar o erário, conforme destacado no HC 131.153/RS. Essa abordagem reflete a natureza subsidiária do Direito Penal, conforme preconizado por Roxin (2002), ao evitar a criminalização de condutas que não afetam materialmente a ordem tributária.

A aplicação do princípio da insignificância nos delitos de descaminho no Brasil enfrenta desafios de natureza jurídica, tais como a ausência de uniformidade na jurisprudência dos tribunais, os quais adotam, muitas vezes, critérios subjetivos para avaliar a insignificância da conduta. Além disso, a interpretação restritiva de alguns juízes e promotores em relação ao princípio pode obstar sua aplicação em casos que poderiam ser considerados de baixo impacto financeiro para o Estado.

A tensão entre a segurança jurídica e a discricionariedade judicial na aplicação do princípio revela-se um desafio estrutural. Como observado por Gomes (2014), a ausência de critérios legais expressos para aferir a insignificância nos crimes fiscais – diferentemente do que ocorre no Direito Tributário administrativo – gera insegurança e divergências jurisprudenciais. Essa lacuna normativa contraria o princípio da taxatividade (Art. 5º, XXXIX, CF/88), exigindo que os tribunais adotem uma hermenêutica restritiva, tal como demonstrado no HC 120.096/PR, onde o STF rejeitou a aplicação automática do princípio em casos de reiteração delitiva, mesmo com valores abaixo do limite administrativo. A solução, conforme propõe Greco (2017), residiria na edição de súmulas vinculantes que uniformizem os parâmetros de avaliação da tipicidade material.

Outro desafio consiste na complexidade da legislação tributária brasileira, que pode dificultar a identificação da imunidade tributária de determinados bens e mercadorias, tornando mais difícil determinar se uma conduta configuraria ou não o delito de descaminho. Portanto, a aplicação do princípio da insignificância não significa que os órgãos de fiscalização devem ser negligentes na cobrança dos tributos devidos, já que a arrecadação é fundamental para o funcionamento do Estado.

Sob a ótica da política criminal, a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho deve equilibrar dois bens jurídicos igualmente relevantes: a eficácia da arrecadação tributária e a razoabilidade da intervenção penal. A criminalização de pequenas sonegações pode ser contraproducente, sobrecarregando o sistema judiciário e fiscalizatório com casos de ínfimo impacto econômico, podendo impactar na arrecadação tributária pelo Estado. No entanto, como alerta Silva (2018), a banalização do princípio pode fragilizar o combate à sonegação estrutural, especialmente quando aplicado de forma seletiva. A saída, portanto, está na adoção de critérios objetivos que considerem não apenas o valor sonegado, mas também o potencial lesivo da conduta em macro análise.

Com base nas discussões apresentadas, pode-se concluir que a aplicação do princípio da insignificância em casos de descaminho apresenta desafios relevantes. Um dos principais problemas está relacionado à definição do valor mínimo para a aplicação do princípio, pois a falta de critérios objetivos pode levar a entendimentos diversos e contraditórios por parte dos magistrados.

Outro desafio importante diz respeito à comprovação do prejuízo efetivo à arrecadação tributária, especialmente em casos em que o valor sonegado é muito alto. Nesses casos, a aplicação do princípio da insignificância poderia gerar a sensação de impunidade, favorecendo a prática de infrações fiscais e prejudicando a arrecadação tributária, que é fundamental para o financiamento do Estado.

Neste tanto, a análise econômica do Direito Penal tributário revela que a aplicação criteriosa do princípio da insignificância pode otimizar a alocação de recursos estatais. Conforme demonstrado por Santos (2019), a concentração dos esforços fiscais em casos de maior relevância financeira – em detrimento de infrações bagatelares – aumenta a eficiência arrecadatória, reduzindo os custos de transação do sistema. Essa perspectiva é corroborada pela Portaria 130/2012 da Receita Federal, que estabelece parâmetros administrativos para a cobrança de créditos tributários insignificantes. Todavia, como alertado no ACR 5015391-66.2021.4.04.7002 12, tal racionalidade não pode ignorar o caráter pedagógico da sanção penal, essencial para coibir condutas que, embora individualmente irrelevantes, coletivamente comprometem a justiça fiscal. A harmonização desses interesses exige, portanto, uma dogmática penal que dialogue com as especificidades do Direito Tributário.

Por fim, é preciso buscar um equilíbrio na aplicação da lei penal em casos de descaminho, de modo a garantir a justiça fiscal e a proteção da arrecadação tributária sem

penalizar excessivamente os menos favorecidos. É importante que a aplicação da lei seja seletiva de forma justa e equilibrada, evitando a sensação de impunidade para os infratores de maior poder econômico e garantindo a proteção dos direitos daqueles que cometem delitos de menor potencial ofensivo.

REREFÊNCIAS FINAIS

AMORIM, M. A. (2019). **Princípio da Insignificância e Descaminho: Uma Análise Jurisprudencial**. Revista Jurídica Cesumar, 19(3), 935-953.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal, 5: parte especial dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

BOSCHI, J. A. P.; MENDES, I. R.; MACHADO, J. B. M.; MENDONÇA, A. B. de. **O Princípio da Insignificância e o Descaminho no Brasil: a dificuldade em se avaliar o impacto financeiro das condutas em questão**. Justiça fiscal: tributação e cidadania. São Paulo. 2015. p. 401-418.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 84.412-0/SP**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002&ori=1>. Acesso: 10 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 120.096/PR**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25032350?_gl=1*akxog8*_ga*MjQ1MzQxMTcuMTY4NDgwMTExNw. Acesso: 10 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 131.153/RS**, Segunda Turma. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10024253>. Acesso: 10 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 112.772/PR**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22407198/inteiro-teor-110675152>. Acesso: 10 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 634.151**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22934823>. Acesso: 10 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Apelação Criminal ACR 5015391-66.2021.4.04.7002. Oitava Turma**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1840309819>. Acesso: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Portaria MF nº 75, de 15 de março de 2012. Atualiza o valor de referência para caracterização de crimes contra a ordem tributária**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Portaria MF nº 130, de 20 de junho de 2012. Altera a Portaria MF nº 75/2012**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 02 ju. 2025.

CARVALHO, A. B. (2019). **A aplicação do princípio da insignificância em casos de descaminho**. Revista Eletrônica de Direito Tributário, n. 18, p. 82-97.

DA SILVA, Sabrina Cristina; DA SILVA, Juliana Giovanetti Pereira. **Seletividade penal sob a ótica do entendimento entre os tribunais**. Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM, v. 6, n. 1, 2021.

FRANÇA, B. S. **O princípio da insignificância nos crimes tributários**. PHMP Advocacia. 2020. Disponível em: <https://phmp.com.br/o-principio-da-insignific-ncia-nos-crimes-tributarios/>. Acesso: 20 abr. 2023.

FERNANDES, Dênis Fabrício. **O princípio da insignificância no Direito Penal**. PhD Scientific Review, v. 1, n. 3, p. 34, 2021. Disponível em: <https://www.revistaphd.periodikos.com.br/article/60cce5a7a953954b8555f513>. Acesso em: 1 jun. 2025.

GOMES, L. F. **Direito Penal: Introdução e Princípios Fundamentais**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, L. F. **Direito penal: parte especial**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GOMES, L. F. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume III**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Princípio da Insignificância e Direito Penal Econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MAGALHÃES, Wília Renê Silva; MACHADO JUNIOR, Rui; SILVA, Ana Cristina Rodrigues da; MAGALHÃES, Rejane Silva. **A aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho segundo o STF e o STJ**. CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL (SOBER), 61., 2023, Piracicaba. Anais. Piracicaba: ESALQ/USP, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/sober2023/217890-a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-crime-de-descaminho-segundo-o-stf-e-o-stj/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MASSOM, C. **Direito penal esquematizado**, vol. 3: parte especial. Rio de Janeiro: Editora Forense. São Paulo: Editora Método, 2011.

MEIRELLES, D. C. **A insignificância no descaminho: análise crítica dos critérios adotados pela jurisprudência**. Universidade Federal do Ceará. Trabalho de conclusão de curso. Fortaleza, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

OLIVEIRA, A. S. (2021). **Princípio da insignificância e sua aplicabilidade na arrecadação tributária**. Revista Científica Interdisciplinar, 11(1), 85-92.

OLIVEIRA, R. F. (2020). **Princípio da Insignificância no Descaminho e sua Utilização no Judiciário**. Revista Brasileira de Direito, 16(2), 37-56.

PRESTES, C. V. D. C. V. L. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal**. São Paulo: Editora Memória Jurídica, 2003.

RAMOS, A. L. S. C. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

RAMOS, A. L. S. C. **Descaminho e o princípio da insignificância: desafios para sua aplicação**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 162, mar 2017.

RAMOS, A. L. S. C. (2016). **O princípio da insignificância e sua aplicação no direito penal tributário**. *Jus Navigandi*, 21(7), 63-70.

RAMOS, A. L. S. C. (2017). **Princípio da insignificância e delito de descaminho: uma análise crítica da jurisprudência brasileira**. *Boletim IBCCRIM*, 26(298), 108-115.

RIBEIRO, R. L. **Direito Tributário e Princípio da Insignificância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROXIN, C. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002.

SANTOS, Juliana Evangelista dos. **Eficiência na Persecução Penal Tributária**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

SANTOS, J. E. L. dos. (2016). **Direito Penal, derrotabilidade e o princípio da insignificância**. Artigo originalmente publicado como capítulo no livro *Teoria da derrotabilidade: pressupostos teóricos e aplicações*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 429-442. Cesar Antonio Serbena (Org.). Ano 2 (2016), nº 3, 793-810.

SANTOS, J. **Princípio da insignificância: aplicação e limites no Direito Penal**. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

SILVA, F. R. (2018). **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários**. *Revista Fórum de Direito Tributário*, v. 16, n. 93, p. 73-87.

SILVA, I. L. da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

VIANA, Marcel Maia; ARAÚJO, Emmily Teixeira de; FIGUEIRÊDO, Thiago Pereira. **Bem jurídico penal e proporcionalidade**. *Revista de Doutrina Jurídica*, v. 113, 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/770>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Terceira Seção do STJ firmou, **no Tema 1.218** (REsp 2.083.701, REsp 2.091.651, REsp 2.091.652).

Portal do Conhecimento, 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/401918091>. Acesso em: 3 abr. 2024.